

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, o valor dado à causa na petição inicial referente à indenização por danos morais e materiais pedidos julgados totalmente improcedentes e ora objeto de recurso de revista - foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deste modo, considera-se alcançado o patamar da transcendência. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM**

RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO EX-EMPREGADO

FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CIVIL. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO EXEMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão da prescrição prevista no artigo 440 da CLT aplica-se somente ao trabalhador menor de 18 anos e, em relação aos menores herdeiros do trabalhador falecido, aplica-se subsidiariamente o artigo 198, I, do Código Civil, segundo a qual não corre a prescrição contra herdeiros menores absolutamente incapazes, dentre os quais se encontram os menores de 16 anos. De outro lado, o entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais e materiais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de doença ocupacional e/ou acidente de trabalho, é a trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e que o direito de reparação dos danos de ricochete só nasce na data do falecimento do ex-empregado. Frise-se, ainda, que pelo princípio da *actio nata* (*actione non nata non praescribitur* - ação não nascida não prescreve), disciplinado no artigo 189 do Código Civil, o prazo prescricional correrá a partir do momento em que for possível, em tese, propor a ação, qual seja, a data em que afrontado o direito. No caso concreto, em face do reconhecimento da paternidade, por meio de ação de investigação de paternidade com decisão transitada em julgado em 22/04/2014, somente a partir daí o reclamante teria legitimidade para postular a indenização por danos morais e materiais, em nome próprio, em razão do falecimento do seu pai. A legitimação para integrar a lide é determinada a partir do vínculo estabelecido entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica posta em juízo. Nesse contexto, somente com o reconhecimento da paternidade é que surgiu para o autor a sua legitimidade *ad causam*, demonstrada pelo fato de se encontrar em "determinada situação jurídica que lhe autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo". Precedentes do STJ. Como a ação foi ajuizada em 2015, não há prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1077067.2015.5.15.0007**, em que é RECORRENTE ----- e RECORRIDO -----.

A parte autora, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 20/09/2019, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto à condenação da ré ao pagamento de danos morais, ao fundamento de que seu direito não se encontra prescrito.

Pois bem.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, o valor dado à causa na petição inicial referente à indenização por danos morais e materiais- pedidos julgados totalmente improcedentes e ora objeto de recurso de revista - foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deste modo, considera-se alcançado o patamar da transcendência.

Passo então ao exame do apelo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO CIVIL.

Pugna o autor pela reforma da decisão regional no tocante à incidência da prescrição da pretensão ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em nome próprio, em face da morte do seu genitor decorrente de acidente de trabalho. Alega que, em face do princípio da *actio nata*, o direito nasce a partir da ciência inequívoca do direito, e no presente caso, tal ciência somente teve início com reconhecimento judicial da paternidade, gerando assim, seu direito de pleitear indenização por morte em acidente de trabalho do seu pai. Aduz que a sentença da ação de investigação de paternidade foi proferida em 07/03/2014, com trânsito em julgado em 22/04/2014, razão pela qual a presente ação ajuizada em 08/04/2015, observou tanto o prazo bienal, conferido pela Constituição Federal, como o prazo trienal previsto no Código Civil. Indica violação dos artigos 206, § 3º, V, do Código Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto.

Eis a decisão recorrida:

“Prescrição

O autor ajuizou a presente reclamação trabalhista contra empregador pretendendo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral por ele sofrido em virtude do acidente de trabalho que vitimou seu pai.

Relatou o autor na inicial que a partir do momento em que se tornou relativamente capaz, teve conhecimento de que era filho de -----, que morreu em razão de acidente de trabalho, embora a r. sentença que declarou a paternidade tenha transitado em julgado em 22 de abril de 2014.

Como se vê, a lide não decorre da relação de trabalho, na medida em que se dá entre o filho do empregado e o empregador, sem que exista relação de trabalho entre eles, resultando em dano reflexo, indireto, ou em ricochete, razão pela qual comungo com o juízo de origem no sentido de que há uma relação de natureza civil.

Assim, não se aplica o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, mas sim o disposto no artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil.

Neste sentido decidiu o C. TST (destaques do original):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DE ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE. CARRO FORTE. CULPA DO EMPREGADOR RECONHECIDA NO ACÓRDÃO DO TRT. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição. Entretanto, em face da pleora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição. Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31.12.2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável ("caput" do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas após a EC nº 45/2004 (31.12.2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88. Frise-se que a prescrição é instituto jurídico que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto, não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa. Desse modo, qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições. Em consequência, a regra prescricional mais gravosa só produzirá efeitos a partir do início de sua eficácia, não prejudicando, de modo algum, situações fático-jurídicas anteriores. Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (actio nata) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "o evento que causou o dano moral narrado nestes autos - a morte do irmão do reclamante em acidente do trabalho - ocorreu em 12/5/1997 (fl. 13), portanto, antes da vigência da EC nº 45, que transferiu à Justiça do Trabalho a competência material para julgar ações envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho". Com efeito, como a suposta lesão ocorreu em data anterior à edição da Emenda Constitucional 45/2004, a prescrição aplicável é a civil, com a incidência da regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002, porquanto, na data do infortúnio, não havia transcorrido mais de dez anos até o marco da entrada em vigor do referido Código. Assim, em face da regra contida no citado dispositivo legal civilista, conclui-se que a prescrição aplicável é a trienal - estabelecida no art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil, de modo que, iniciando-se a contagem a partir da entrada em vigor do citado Código, em 11.01.2003, findou-se apenas em 11.01.2006. Logo, ajuizada a ação em 15/8/2005, constata-se que a pretensão não se encontra fulminada pela lâmina prescricional. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 72800-98.2006.5.15.0090, Órgão Julicante: 3ª Turma, Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO, Julgamento: 22/05/2019, Publicação: 24/05/2019).

Dispõe o citado dispositivo: "Nos termos do artigo 198, I do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do mesmo diploma legal".

O reclamante completou 16 anos em 11 de janeiro de 2006, data em que teve início o cômputo do prazo de 03 anos para propor esta ação (CC, art. 206, parágrafo 3º, V), momento em que tomou conhecimento de que era filho do trabalhador morto.

Como destacou o juízo de origem, não prospera a tese de que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da r. sentença que reconheceu a paternidade do reclamante, na medida em que esta é meramente declaratória.

Neste contexto, considerando que a ação foi proposta em 08/04/2015, operou o prazo prescricional de 03 anos, razão pela qual ratifico o julgado de origem."

Cinge-se a controvérsia a definir a prescrição aplicável à pretensão de indenização

por danos morais e materiais, em ação ajuizada pelo filho do ex-empregado, em nome próprio, em razão do falecimento decorrente de acidente do trabalho típico.

O Tribunal Regional entendeu que o reclamante, ao completar 16 anos em 11 de janeiro de 2006, tomou conhecimento de que era filho do trabalhador morto, data em que teve início o cômputo do prazo de 03 anos para propor esta ação (CC, art. 206, parágrafo 3º, V). Assim, considerando que a ação foi proposta em 08/04/2015, operou o prazo prescricional de 03 anos.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão da prescrição prevista no artigo 440 da CLT, aplica-se somente ao trabalhador menor de 18 anos, e que, em relação aos menores herdeiros do trabalhador falecido, aplica-se subsidiariamente o artigo 198, I, do Código Civil, segundo a qual não corre a prescrição contra herdeiros menores absolutamente incapazes, dentre os quais se encontram os menores de 16 anos.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado da SBDI-I do TST.

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HERDEIRO MENOR. SUSPENSÃO. ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, aplicando a regra do artigo 440 da CLT, afastou a prescrição da pretensão deduzida nos presentes autos, por considerar que, embora a extinção do contrato de trabalho tenha se dado em 12/9/1999 - data do falecimento do ex-empregado -, o reclamante, herdeiro do falecido, somente alcançou a

maioridade (18 anos) em 3/8/2013, a partir de quando passaria a correr o prazo prescricional, então suspenso. Entendeu que, ajuizada a reclamação em 8/9/2014, não haveria prescrição a ser declarada. 2. A egrégia Oitava Turma reformou o referido acórdão regional, sob o fundamento de que o disposto no artigo 440 da CLT seria inaplicável ao caso. Assentou-se que a pretensão de indenização formulada com base em direito próprio dos sucessores do empregado falecido é regida pelos artigos 198, I, c/c 3º do Código Civil, segundo os quais o prazo prescricional somente não corre contra o herdeiro menor absolutamente incapaz. Assim, concluiu-se que iniciada a contagem do prazo prescricional em 3/8/2011 - quando o herdeiro menor completou 16 anos e passou a ser considerado relativamente capaz - restou consumada a prescrição bial em 4/8/2013, de modo que estaria prescrita a presente demanda, ajuizada em 8/9/2014. 3. Sobre o tema, é cediço que não há lei trabalhista que discipline a prescrição incidente nas ações que envolvam menor herdeiro de empregado falecido, sendo que o preceito insculpido no artigo 440 da CLT, ao estabelecer a suspensão da prescrição, o faz tão somente para empregado menor de 18 anos. 4. Assim, nas demandas trabalhistas envolvendo interesse de menor herdeiro de empregado aplica-se a legislação comum, no caso, o artigo 198, I, do Código Civil, que determina a suspensão do prazo prescricional para os menores absolutamente incapazes, ou seja, para os menores de 16 anos. 5. A propósito, em face do disposto no artigo 198, I, do Código Civil, esta Corte Superior tem entendido que não corre prazo prescricional contra herdeiro menor enquanto encontrar-se na condição de absolutamente incapaz, ou seja, para os menores antes de 16 anos. Precedentes da maioria das Turmas. 6. Desse modo, não merece reparos o v. acórdão embargado que declarou a prescrição total da pretensão de indenização por danos morais e materiais deduzida pelo ora embargante. 7. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se nega provimento." (E-ARR - 390-08.2014.5.04.0821, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

De outro lado, o entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais e materiais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de doença ocupacional e/ou acidente de trabalho, é a trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e que o direito de reparação dos danos de ricochete só nasce na data do falecimento do ex-empregado. Nesse sentido, cito os seguintes julgados da SBDI-1, fonte uniformizadora da jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS1 EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO, REFLEXO OU EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DE EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. A eg. Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais em ação ajuizada pelos sucessores, em nome próprio, decorrente do falecimento de ex-empregado em razão de doença ocupacional, é a disposta no art. 206, § 3º, do Código Civil. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014 Recurso de embargos de que não se conhece" (E-RR-11586-92.2013.5.03.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2018);

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MORTE DE TRABALHADOR POR SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL - AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO DE CUJUS - DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO - CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO INCIDENTE (CÍVEL OU TRABALHISTA). 1. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal (com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004), compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais. 2. Nesse sentido, pacificou-se o entendimento nesta Corte de que a pretensão referente à reparação por danos material e moral oriundos de infortúnios do trabalho caracteriza-se como direito eminentemente trabalhista, atraindo a incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a aplicação das regras de transição, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204-1, publicada em 9/12/2005. 3. Contudo, em se tratando de ações propostas pelos sucessores do trabalhador em decorrência de acidente ou moléstia profissional, que se inserem na competência desta Justiça Especial, na conformidade da parte final da Súmula nº 392 do TST, é necessário fazer uma distinção relativamente à natureza do direito pleiteado para efeito de definição da prescrição incidente. 4. Com efeito, distintas são as situações em que os sucessores pugnam na condição de substitutos processuais pelo pagamento de indenização por danos causados ao de cujos no curso da relação de emprego, que poderá vir a integrar seu patrimônio por força de herança, daquelas em que pleiteiam a indenização pelo dano a

si mesmos causado em razão do acidente ou moléstia que vitimou seu ente querido (dano reflexo ou em ricochete). 5. Trata-se, no segundo caso, de direito personalíssimo e autônomo dos familiares da vítima, que, embora tenha origem no mesmo evento e, por essa razão, esteja inserido na jurisdição trabalhista, destaca-se do dano sofrido pelo próprio trabalhador, ostentando natureza eminentemente civil, o que atrai a incidência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-10248-50.2016.5.03.0165, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/06/2018)

Frise-se, ainda, que pelo princípio da *actio nata* (*actione non nata non praescribitur* - ação não nascida não prescreve), disciplinado no artigo 189 do Código Civil, o prazo prescricional correrá a partir do momento em que for possível, em tese, propor a ação, qual seja, a data em que afrontado o direito.

No caso concreto, em face do reconhecimento da paternidade, somente por meio de ação de investigação de paternidade transitada em julgado em 22/04/2014, somente a partir daí o reclamante teria legitimidade para postular a indenização por danos morais e materiais, em nome próprio, em razão do falecimento do seu pai, decorrente de acidente do trabalho do seu pai.

A legitimação para integrar a lide é determinada a partir do vínculo estabelecido entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica posta em juízo ou, nas palavras de Fredie Didier Jr.,

"A legitimidade para agir (*ad causam petendi* ou *ad agendum*) é condição da ação que precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencha os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em

determinada situação jurídica que lhe autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a “pertinência subjetiva da ação”, segundo célebre definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade *ad causam* ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante e perante o respectivo objeto litigioso”.

[...]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade *ad causam*: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (‘situação legitimante’; ‘esquemas abstratos’, ‘modelo ideal’, nas expressões normalmente usadas pela doutrina. B) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida – ‘ toda legitimidade baseia-se em regras de direito material’, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda. (Curso de direito processual civil. v. 1. 16ª ed. Salvador: Podivm, 2014. p. 228-229).

Nesse contexto, somente com o reconhecimento da paternidade é que surgiu

para o autor a sua legitimidade *ad causam*, demonstrada pelo fato de se encontrar ele em "determinada situação jurídica que lhe autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo".

Nesse sentido, é o entendimento do STJ em relação ao prazo prescricional para se

pleitear direitos sucessórios quando pendente ação de investigação de paternidade:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DA PARTILHA. 1. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA QUE O TESTAMENTO SEJA VÁLIDO E EFICAZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. 3. SUCESSÃO PROCESSUAL DO AUTOR PELO HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alegações de ocorrência de coisa julgada e necessidade de observância das formalidades legais para que o testamento seja válido e eficaz não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada tal discussão nos embargos de declaração opostos, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre, todavia, com a ação de petição de herança (Súmula 149/STF) ou, no caso, de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito.

Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Considerando que, na espécie, não houve o julgamento da ação de investigação de paternidade, não há que se falar na consumação do prazo prescricional para postular a repercussão patrimonial deste reconhecimento, o qual sequer teve início.

3. Tendo ocorrido o falecimento do autor da ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade da partilha antes da prolação da sentença, sem deixar herdeiros necessários, detém o herdeiro testamentário, que o sucedeu a título universal, legitimidade e interesse para prosseguir com o feito, notadamente, pela repercussão patrimonial advinda do potencial reconhecimento do vínculo biológico do testador. Interpretação dos arts. 1.606 e 1.784 do CC e 43 do CPC/1973.

4. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp 1392314/SC RECURSO ESPECIAL2013/0205890-7, RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/10/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/10/2016

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).

2. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido”

(STJ, Ag. Int. no REsp 1.986.589/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 01/06/2022).

Afasta-se, por oportuno, o entendimento contido no Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ, invocado pelo Ministro Vitor Alexandre Agra, segundo o qual: "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado". Minha compreensão é a de que se refere especificamente ao prazo prescricional para ação de petição de herança (conta-se da abertura da sucessão), busca de reparação por danos morais e materiais em nome próprio, veio a ter situação bem diversa daquela de reconhecida a filiação.

Logo, tendo sido reconhecida a paternidade somente em 2014, com o trânsito em

assim postulado por quem

julgado da ação de investigação de paternidade, não há prescrição a ser declarada, na medida em que a ação foi ajuizada em 2015, ou seja, dentro do prazo trienal estabelecido no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Considerados tais parâmetros, dou provimento ao agravo de instrumento para

determinar o processamento do recurso de revista, por possível ofensa ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO CIVIL.

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema: “**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO CIVIL**”. Ainda, por maioria, conhecer do recurso de revista em relação ao tema: “**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO FILHO DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO PLEITEADO EM NOME PRÓPRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO CIVIL**”, por violação ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Vencido o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que não conhecia do recurso de revista do autor.

Brasília, 24 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 23/04/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.